

ATO DECISÓRIO

Referência: Destaque apresentado pelo membro da Comissão Geral de Licitações, Sr. Clair Wanglon, em sede de análise do recurso, relativo ao julgamento das habilitações, apresentado pela licitante Jose Cleber Oliveira de Freitas - ME no Processo Licitatório Tomada de Preços nº 009/2019/SMS.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do destaque mencionado na referência, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

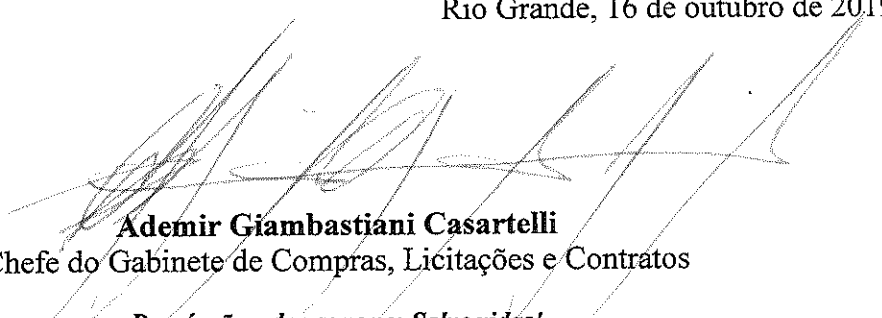
Conforme análise, do Sr. Clair Wanglon, apartada dos demais membros da Comissão Geral de Licitações-CGL (cópia anexa), foi consignado que a licitante Jose Cleber Oliveira de Freitas - ME, assim como insurgiu-se contra a aceitação de validade, pela CGL, das certidões de registro de pessoa jurídica no CREA/RS, apontando falta de atualização dos elementos cadastrais nelas contidas, apresentou também esta falta de atualização na sua certidão, uma vez que alterou o seu objeto social e não promoveu a devida atualização do registro no CREA/RS.

Apesar desse fato não ter sido observado pela CGL, assim como não ter sido apresentado pelas demais licitantes recurso a respeito da habilitação da licitante Jose Cleber Oliveira de Freitas - ME, qualquer recusa em reconhecer a existência do vício caracterizaria atuação altamente reprovável da Administração Pública. A recusa em manifestar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso, sendo mais reprovável do que o próprio fato de cometimento do equívoco, podendo, inclusive, gerar uma nulidade relativa se questionado posteriormente, o que deve ser evitado.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas, DECIDE pela inabilitação da licitante Jose Cleber Oliveira de Freitas - ME.

Rio Grande, 16 de outubro de 2019.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Processo nº 397/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2019 – 2ª Edição – NOVA ABERTURA - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DO BAIRRO 4ª SECÇÃO DA BARRA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - RS
ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: JOSÉ CLEBER OLIVEIRA DE FREITAS ME
CNPJ: 30.927.877/0001-93

Recorridos: E.M. NEVES EIRELI
THIAGO OLIVEIRA GODINHO EIRELI e
CONSTRUCOST LTDA

Tendo em vista o fato que a Comissão de Licitações tem parecer colegiado, e usando da prerrogativa de discordar e emitir parecer próprio, passo a emitir meu parecer a cerca da decisão da Digna Comissão, quanto ao recurso impetrado pela empresa JOSÉ CLEBER OLIVEIRA DE FREITAS ME:

De pronto reconheço que a Comissão se omitiu em tomar posição quanto á validade das certidões do CREA apresentadas passando as mesmas para apreciação em segundo grau, penso não ser possível apreciação em segundo grau se não houver parecer conclusivo em primeira apreciação.

Concordo:

Concordo com a decisão de manter a habilitação da empresa CONSTRUCOST LTDA visto não ser exigido em Edital o vínculo do Responsável Técnico, também existe parecer do TCU a cerca do assunto, á saber:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Diante da omissão da Comissão em analisar as Certidões apresentadas passo a apresentar o meu “discordo”:

Considero que o texto integrante do corpo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA é bastante claro quando cita a alínea “c” do inciso IV do § 1º - do art. 2º da Resolução nº 266/79 do Confea:

Conforme alínea “c” do inciso IV do § 1º - do art. 2º da Resolução nº 266/79 do Confea, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não apresentem a situação correta ou atualizada do registro
Grifo Introduzido

Análise:

“perderão a validade” As Certidões do CREA se auto invalidam (perdem efeito jurídico) quando da hipótese apresentada acima.

“caso ocorra qualquer modificação posterior Alterações promovidas após a efetivação do Cadastro.

“dos elementos cadastrais nelas contidos” Elementos cadastrais são documentos comprobatórios apresentados para efetivação do cadastro, “nelas contidos” que sejam apresentados no corpo da Certidão fazendo parte da mesma.

Portanto as Certidões apresentadas pela empresas E.M. NEVES EIRELI e THIAGO OLIVEIRA GODINHO EIRELI perderam a validade quando de alterações promovidas em elementos cadastrais, contrariando regra do Digno Conselho.

Também cabe destacar que a Comissão não apresenta análise quanto a Certidão CREA apresentada pela recorrente, que em análise mais acurada deixa claro que a mesma alterou seu objeto Social e não o atualizou perante o CREA a saber:

CREA - Registrada para:

NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE ALVENARIA; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO. RUAS, PRAÇAS (OBRAS CIVIS) E CALÇADAS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; INSTALAÇÃO DE PORTAS JANELAS, TETOS DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS PORTOS E AEROPORTOS (NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL); OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. SERVIÇO DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (RESTRITO À BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES); INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (PREDIAL); OBRAS DE FUNDAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO.

Objeto Social

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE ALVENARIA; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELTAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO. RUAS, PRAÇAS (OBRAS CIVIS) E CALÇADAS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; DEMOLIÇÕES DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; INSTALAÇÃO DE PORTAS JANELAS, TETOS DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS PORTOS E AEROPORTOS; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. SERVIÇO DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. SERVIÇO DE REBOQUE DE VEÍCULOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO.

Grifo Introduzido (alterações)

As alterações constantes no Objeto Social estão registradas na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul como Alteração 002

Portanto a recorrente incute em mesmo erro diante do CREA que as empresas recorridas.

Conclusão:

Após todo o exposto sugiro pela inabilitação das empresas E.M. NEVES EIRELI, THIAGO OLIVEIRA GODINHO EIRELI e JOSÉ CLEBER OLIVEIRA DE FREITAS ME Por apresentarem Certidão de Registro de Pessoa Jurídica sem validade perante o CREA e opino pela habilitação da empresa CONSTRUCOST LTDA.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 16 de outubro de 2019.

CLAIR VIEIRA WANGLON
Comissão Geral de Licitações